



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

CLASSE	: Habeas Corpus n.º 0000158-37.2012.8.01.0000
FORO DE ORIGEM	: Tarauacá
ÓRGÃO	: Câmara Criminal
RELATOR	: Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira
IMPETRANTE	: João Batista Tezza Filho
IMPETRANTE	: Armyson Lee Linhares de Carvalho
IMPETRADO	: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá
PACIENTE	: Irineu Sales de Aquino
ASSUNTO	: Furto Qualificado

DECISÃO

João Batista Tezza Filho e Armyson Lee Linhares de Carvalho, advogados, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXVIII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetraram a presente ordem de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, em favor de **Irineu Sales de Aquino**, igualmente qualificado, ao argumento de ausência de justa causa, falta de fundamentação e excesso de prazo na custódia cautelar do paciente.

Consta dos autos em desfavor do paciente decreto de prisão preventiva sob o fundamento da *garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal*, pesando-lhe a acusação da prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal.

Compulsando-se os autos, vê-se que o paciente é primário, de bons antecedentes e com profissão definida, além do que residente no distrito da culpa.

E não é só. Relativamente à reforma processual de que cuida a Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011, em consonância com a política criminal, já adotada no país, é enfática em excepcionalizar, cada vez mais, as hipóteses em que os agentes terão que ser encarcerados.

No presente caso, constata-se que o crime de que, em tese, o paciente é acusado, tem pena cominada máxima de 04(quatro) anos.

Por conseguinte, diante das condições pessoais favoráveis do indiciado, tem-se laborar em favor do paciente a concessão da liminar, eis que presentes os chamados *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Nesse contexto, exsurge o direito de o paciente responder ao processo em liberdade, nos termos do Art. 5º, LXI, da Constituição Federal, c/c o Art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações, **defiro** a liminar requerida, expedindo-se o competente **Alvará de Soltura**, ao mesmo tempo em que se determina a notificação do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC, para que preste informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhando-se, para tanto, cópia da exordial, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Recebidas as informações ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental.

Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão.

Rio Branco-Acre, 27 de janeiro de 2012

Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira
Relator